



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10240.000334/00-14
Recurso n.º : 105-135592
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e FERREIRA E SILVA LTDA.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 19 de junho de 2006
Acórdão n.º : CSRF/01-05.475

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (CSLL E COFINS). LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. As contribuições sociais são tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária das contribuições sociais assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano calendário de 1995.

Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e negado.
Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e provido.

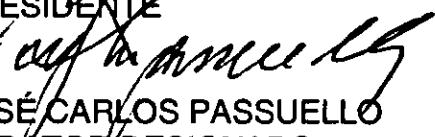
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL e FERREIRA E SILVA LTDA,

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1) por unanimidade de votos, CONHECER em PARTE do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso; 2) por unanimidade de votos, CONHECER em PARTE do recurso especial do contribuinte e no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Cândido Rodrigues Neuber e José Clovis Alves que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 3 0 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO CALDEIRA MACHADO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão : CSRF/01-05.475

Recurso nº : 105-135592
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e FERREIRA E SILVA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda – IRPJ e decorrentes (PIS, COFINS, CSLL e IRRF) em razão de ter sido constatado saldo credor de caixa para fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 a dezembro de 1996.

Em razão da ciência do lançamento ter ocorrido em 11/04/2000, a decisão de primeira instância declarou a decadência do direito de lançar IRPJ para fatos geradores relativos aos meses de janeiro de 1994 a março de 1995 e de IRRF para fatos geradores de janeiro a novembro de 1994. Com relação ao PIS, CSLL e COFINS, a autoridade julgadora afastou a preliminar por entender que o prazo decadencial é de 10 anos, nos termos da Lei nº 8212/91. No restante, manteve integralmente a exigência fiscal.

Pelo Acórdão nº 105-14.566, de 08/07/2004 (fls. 300/317), a Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência de CSL e COFINS para fatos geradores mensais ocorridos de janeiro de 1994 a março de 1995, inclusive. Em razão de acolher a tese da semestralidade do PIS extraída da Lei Complementar 7/70, deu provimento ao recurso no tocante ao PIS para fatos geradores até fevereiro de 1996.

Com relação à alegação de que o artigo 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, em sua redação original, não contemplava a hipótese de omissão de receita por pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, o relator assim se pronunciou: “Em que pese o fundamento legal da autuação, para os fatos geradores ocorridos até 31.12.1994, tenha sido, de fato, o art. 43 da Lei nº 8.541/92, em sua redação original, inaplicável em razão de a contribuinte ser tributada pelo lucro presumido, tal ilegalidade não tem qualquer relevância para o julgamento em apelo, na medida em que o v. acórdão recorrido declarou extinto, pela decadência, o crédito tributário relativo aos fatos ocorridos até 31.03.1995, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário nesse particular”.

Após a decisão da Egrégia 5ª Câmara, em suma, permaneceu a cobrança do IRPJ (abril a dezembro de 1996), IRRF (dezembro de 1994 a dezembro de 1995), PIS (fevereiro de 1996 a dezembro de 1996), CSL e COFINS (abril de 1995 a dezembro de 1996).

Com fulcro no artigo 32, inciso I, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional, contra a decisão que acolheu a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação às contribuições COFINS, PIS e CSL, sustentando ofensa ao artigo 173, inciso I, do CTN e ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão : CSRF/01-05.475

Conforme o Despacho nº 105-183/04 (fls. 345), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela douta Procuradoria na matéria relativa a decadência por preencher os requisitos para a sua admissibilidade.

Cientificado do despacho, o sujeito passivo apresenta contra-razões ao recurso especial da Douta Procuradoria contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, opondo-se aos argumentos trazidos sobre a decadência das Contribuições, e, no mesmo andamento, interpõe recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando a ocorrência da divergência da decisão recorrida e do acórdão 101-94.566 no tocante à aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 na tributação da receita omitida pelas empresas optantes pelo lucro presumido em 1995. O acórdão paradigma trazido no recurso considera inaplicável a mencionada legislação por ofensa ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Conforme o Despacho nº 105-177/05 (fls. 423), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo sujeito passivo, por entender configurado o dissídio sobre a aplicação dos artigos 43 da Lei nº 8.541/92 no ano de 1995

É o relatório.



Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão : CSRF/01-05.475

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

Ressalte-se, inicialmente, que o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional só deve ser conhecido na matéria relativa a decadência de CSL e COFINS, eis que a decadência do IRPJ (período de janeiro de 1994 a março de 1995) e IRRF (janeiro a novembro de 1994) já foi concedida pela decisão de primeira instância. Com relação à exigência do PIS, o recurso especial traz exclusivamente a matéria de decadência, enquanto a decisão está baseada em duplo argumento: decadência e aplicação da semestralidade do PIS com fulcro na Lei Complementar nº 7/70. Remanescendo incontroverso o segundo argumento, que não foi contestado no recurso especial da Procuradoria.

Com relação ao recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, cumpre observar que a admissibilidade só deve ser deferida em relação ao ano de 1995, eis que, para o período de 1996, a fiscalização não utilizou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 para fundamentar o lançamento fiscal e, portanto, não há divergência jurisprudencial para esse período.

Passo a examinar o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional no tocante a decadência das contribuições CSL e COFINS:

A decadência extingue o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento. O legislador estabelece um prazo que entende razoável para o exercício desse direito. Sua previsão no ordenamento jurídico propicia estabilidade às relações jurídicas tributárias, trazendo a desejada segurança ao sistema. Assim, findo o prazo decadencial, não é mais devido o tributo, o Estado está a sacrificar receitas estatais em prol de outro valor também caro a sociedade moderna – a segurança jurídica.

A opção por prazos mais curtos ou mais longos de decadência reflete, portanto, o dilema entre segurança e justiça. No paradigma democrático, a solução desse aparente conflito entre o direito de exigir o tributo não pago (justiça) e a os prazos extintivos desse direito (segurança) só pode resultar de um sopesamento desses princípios. Para Dworkin, “os princípios têm uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios interferem-se, quem deve resolver o conflito deve tomar em conta o relativo peso de cada um”¹.

De qualquer forma, qualquer restrição ao direito de exigir tributo devido e não pago, por envolver sacrifícios de toda sociedade, não pode ser presumida pelo intérprete, é matéria de decisão legislativa e, portanto, de direito positivo.

¹ (cf. *Império do Direito*. São Paulo. Malheiros.1999. p. 26). Sobre o tema, ver também DWORKIN, Ronald. *Taking right seriously*. Cambridge. Havard University Press, 1978, cap. 2 e 3.

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão : CSRF/01-05.475

Nessa linha de raciocínio, o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 refere-se ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. O Título VI dessa norma dispõe sobre as fontes de financiamento da Seguridade Social e enumera as contribuições a que estão obrigadas a União, o segurado e as empresas. Dentre as contribuições a cargo das empresas, estão previstas em seu art. 23, as seguintes fontes: Contribuição ao FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1940/82), Contribuição Social sobre o Lucro (Lei 8.034/90). Há, portanto, referência expressa à CSLL e a COFINS sucedeu ao FINSOCIAL.

Alguns defendem, com fulcro no art. 146 da Constituição Federal, que essa matéria está sob reserva de lei complementar e os prazos de decadência não poderiam ser regulados em lei ordinária. Com a devida vênia a essa respeitável posição, sustento que o mandamento constitucional tratou apenas de normas que tenham por finalidade estabelecer regras gerais de funcionamento do sistema e não aquelas que definem apenas prazo. A Suprema Corte, em diversos julgados, tem dado tratamento diferenciado quando se trata de fixação de prazo para exigência de tributos. Com efeito, o próprio art. 97 do CTN não traz o prazo como um dos elementos a serem obrigatoriamente previstos na hipótese de incidência tributária prevista em lei. O arquétipo formal previsto pelo legislador constituinte para as leis tributárias é atendido pelo Código Tributário Nacional – materialmente lei complementar - ao estabelecer regras para fixação do termo inicial da decadência de acordo com o tipo de lançamento, prever a interrupção da contagem (art. 173, II), a limitação à revisão ao lançamento (art. 149, § único) etc.

Reforça esse entendimento, a existência da ressalva prevista no art. 150, § 4º, que possibilita a lei fixar prazo diferente dos cinco anos previsto para homologação. Registre-se que o art. 150 regula o lançamento por homologação e não a decadência do direito de lançar tributo. Esse prazo para homologação, contudo, tem efeito sobre o direito de constituir o crédito pelo lançamento de ofício. Se a Fazenda Pública denegar a homologação ao pagamento realizado pelo contribuinte, o limite temporal para o lançamento de ofício é também estabelecido por esse prazo, já que, findo esse prazo, é considerado extinto o crédito tributário.

Nada impede, porém, que a lei fixe prazo maior para homologação das Contribuições Sociais. Esses tributos têm especificidades que os distinguem dos demais, a começar pela sua destinação à Seguridade Social. Historicamente, os créditos relativos às contribuições sempre possuíram prazos mais elásticos no que se refere a sua constituição. O legislador, ao sopesar os valores de segurança e justiça nesse caso, sempre se preocupou em garantir maior efetividade ao Estado na obtenção de recursos públicos, concedendo prazos maiores de constituição e cobrança desses créditos. O quadro de carência social de nosso país é um elemento importante na ponderação a ser feita no caso concreto.

Sobre o tema, Souto Maior Borges sustenta que “admitir que as pessoas constitucionais podem alterar para menos os prazos decadenciais e prescricionais admitidos no Código Tributário Nacional é reconhecer que essa matéria está, de certa forma, sob a regência dos critérios jurídicos que transcendem a disciplina nele estabelecida. De certa forma, porque o Código Tributário Nacional apenas vincularia a lei tributária material, no grau de indeterminação já acentuado, quanto ao limite de prazo. E os critérios de fixação desses prazos transbordam a disciplina do Código Tributário Nacional precisamente porque decorre do princípio constitucional da legalidade tributária. Logo, ausente a vinculação que estaria estabelecida *ab extra* pelas normas gerais, a competência legislativa tributária pode ser exercida regularmente. Significa dizer que não há como repudiar a conclusão pela atribuição constitucional de

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão : CSRF/01-05.475

competência tributária à União, Estados-membros e Municípios para dispor sobre o termo final do prazo decadencial em exame”.²

A existência de prazos mais elásticos de decadência em situações especiais que envolvam questões de maior interesse é compatível com o Direito. O novo Código Civil, por exemplo, está a refletir uma nova orientação voltada para a eticidade e solidariedade quando prescreve que os atos viciados por fraude e simulação nunca se convalidam pelo decurso do tempo. Ou seja, atos ilícitos concebidos para prejudicar terceiros não estão sujeitos à decadência, podem ser desfeitos a qualquer tempo.

Assim, o prazo decadencial de dez anos a que se refere o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 alcança a constituição de créditos provenientes das contribuições elencadas por essa lei, não havendo como afastar sua aplicação aos créditos tributários de CSLL e COFINS.

Com relação ao recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo, cabe as seguintes ponderações:

Os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 determinam, *in verbis* :

“Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do mês da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

§ 1º. O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.”

Sustenta a recorrente que o art. 43 da Lei 8.541/92 foi revogado pelo art. 36 da Lei 9.249/95, sendo que tal revogação – em que pese a lei revogadora expressamente preveja a

² Lançamento Tributário. São Paulo: Malheiros, 1999, p 360

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão : CSRF/01-05.475

produção de seus efeitos apenas a partir de 1996 – deve ser retroativa por se tratar de legislação relativa a penalidades.

Tal corrente interpretativa se baseia no fato de que o art. 43 da Lei 8.541/92 está inserto no Título IV deste texto legal, denominado “Das Penalidades”. Com o advento da Lei 8.249/95, o artigo 24 determinou forma diversa da tributação de omissão de receitas – de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base, resultando em exigência menos onerosa ao contribuinte, inferiu-se a retroatividade da lei nova.

Não acompanho esse entendimento.

Os arts. 43 e 44 da Lei 8.541/92, bem como todos os outros constantes daquela rubrica, estabelecem formas de tributação para situações diferenciadas, notadamente de falta de recolhimento do imposto devido. E o artigo 3º do CTN já estabelece que tributo não é sanção, tanto que a própria redação do art. 43 deixa explícita a falta de correspondência do título com o conteúdo, ao determinar que sobre as receitas omitidas serão lançados o imposto, com os acréscimos legais e as penalidades de lei. Não há falar, portanto, em retroatividade benigna da Lei 9.249/95, uma vez que não se verifica qualquer das hipóteses do art. 106 do CTN.

De outro lado, argumentações no sentido de que o imposto incide com caráter de penalidade, ou que ressaltam a onerosidade da tributação do dispositivo revogado frente à estabelecida pela lei revogadora, não autoriza a retroação da lei posterior que reduziu a incidência do imposto. É usual em nosso ordenamento jurídico a redução da base de cálculo ou de alíquotas de tributo sem que isso acarrete sua aplicação retroativa e a restituição de tributo pago sob a vigência da lei revogada. É cediço que as leis que estipulam novos critérios para incidência do tributo, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem dispor para o futuro.

Ressalte-se que os que defendem a aplicação retroatividade da Lei nº 9.249/95 com fulcro no artigo 106 do CTN referem-se não apenas ao cálculo da penalidade cabível em razão da omissão de receita, mas do tributo em si, aplicando alíquotas e base de cálculo previstos na nova lei a fatos geradores ocorridos antes de sua introdução.

Resta analisar, por fim, o posicionamento de alguns dos meus pares no sentido de que art. 43 da Lei nº 8.541/92 ofende ao conceito de renda estabelecido no artigo 43 do CTN. Sustentam os defensores dessa tese, que a tributação apartada da omissão de receita não considera os custos a ela correspondentes, tributando a receita integral e não a renda (mais valia).

Ora, a Suprema Corte tem dito que o conceito de renda na Constituição Federal é polissêmico e não ontológico³. Para efeitos tributários, o conceito de renda é o definido na lei. No CTN, corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, o que, ao fim, representa o acréscimo de valor patrimonial. A Lei nº 8.541/92, por sua vez, definiu que a tributação do imposto sobre a renda sobre a totalidade da receita omitida, por considerar que o contribuinte não apropriou as despesas em momento próprio ou as teria considerado em resultado de período anterior.

De fato, a omissão de receita é identificada pelo Fisco posteriormente ao momento em que ela efetivamente ocorre. No caso presente, evidenciou-se a omissão pela falta de recursos

³ Ver ADI 2588/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 9.12.2004. (ADI-2588)

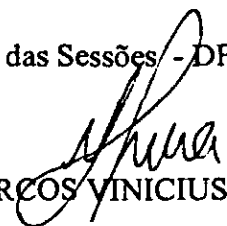
Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão : CSRF/01-05.475

no caixa para realizar as saídas nele escrituradas (saldo credor de caixa). Daí o legislador considerar que não há como precisar o momento de sua ocorrência e se as despesas já poderiam ter sido aproveitadas anteriormente pelo contribuinte. Por isso, opta por estabelecer que a receita mantida à margem da escrituração representa o acréscimo patrimonial do contribuinte e exigir o tributo sobre sua totalidade.

Discutir, nessa esfera, a justiça ou a injustiça da lei federal refoge a nossa competência para se inserir na área de atuação de outros Poderes da República.

Dado o exposto, não conheço do recurso especial do Procurador quanto ao IRPJ e dou provimento no tocante a rejeição da decadência das Contribuições (CSL e COFINS). Com relação ao recurso especial do sujeito passivo, não conheço no tocante a divergência no ano de 1996 e nego provimento ao recurso no período de março a dezembro de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2006.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA 

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Redator designado.

O julgamento abrangeu dois recursos, um da Procuradoria da Fazenda Nacional e outro do contribuinte.

O recurso da Fazenda Nacional foi conhecido apenas em parte, com o que concordo.

A decisão recorrida traz em sua ementa matéria relativa à decadência das contribuições sociais, CSSL, Pis e Cofins.

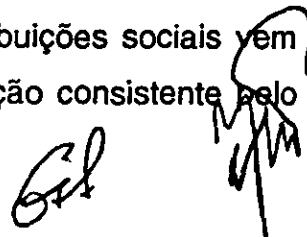
O recurso especial da Fazenda Nacional não menciona a quais tributos ataca, mas referencia (fls. 323) *"Contribuições Sociais, IRPJ e tributos decorrentes"*, referindo tratar-se à matéria de decadência.

Porém, como bem lembrado pelo I. Relator, não se discute o IRPJ e não foram elencados os tributos decorrentes, limitando-se a discussão às contribuições sociais.

Colho do fecho do voto condutor da decisão recorrida:

"Por todo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para declarar extinto o crédito tributário das contribuições sociais para a seguridade social (CSL, PIS e COFINS) relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 a março de 1995, inclusive, e para julgar extinto o crédito tributário de PIS, fatos geradores de abril de 1995 a fevereiro de 1996, mantendo, no mais, os lançamentos principal e decorrentes."

A questão da decadência relativamente às contribuições sociais vem sendo repetidamente discutida nessa Turma, que já firmou posição consistente pelo



Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

acolhimento do prazo estatuído no artigo 150 do CTN, entendendo tratarem-se as contribuições sociais, de tributos submetidos à homologação.

Venho votando consistentemente pelo acolhimento do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para limite temporal do instituto da decadência.

É exemplo a decisão prolatada na sessão de 13 de junho de 2005, recurso nº 103-135407, Acórdão CSRF/01-05.232, que recebeu como ementa:

"CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal.

Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido."

Apesar de aquela decisão alcançar processo em que se discutia apenas a CSLL, aplico seus argumentos e conclusões a todas as contribuições sociais (para o presente caso Pis e Cofins), indistintamente, porquanto iguais são os argumentos e seu embasamento legal genérico.

Por oportuno trago à colação a argumentação adotada naquela ocasião, assim explicitada:

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

"A questão, por demais conhecida de todos os membros deste Colegiado, está centrada no conflito que deve ser dirimido sobre a aplicação excludente do art. 150 do CTN, norma com hierarquia de lei complementar, ou do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, lei ordinária.

Já tive oportunidade de relatar diversos julgamentos neste Colegiado e minha posição pessoal coincide com a maioria de seus membros que entende ser aplicável a norma trazida no CTN por diversas razões alinhadas nas inúmeras decisões já prolatadas.

Na 3ª Câmara, a decisão recorrida foi tirada por maioria, no confronto das teses da corrente majoritária refletida no voto vencedor (5 anos) e na tese esposada pela minoria vencida e acalentada pela Douta Procuradoria no especial (10 anos).

Já naquela ocasião foram expostos os argumentos contraditos e constam nos autos as posições que por si esgotam as possibilidades de discussão, já que ambas as posições colocadas com riqueza de detalhes.

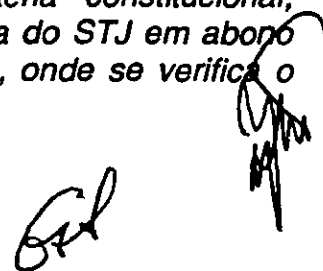
O voto vencedor, a cuja argumentação me filio, entendeu ser o lustru como definidor do elemento temporal de fluência do instituto da decadência, principalmente com arrimo no par 4º, do CTN, que guarda subordinação ao Artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tal texto conduz à Lei Complementar o estabelecimento de regras gerais de direito tributário, entre elas aquelas relativas à decadência tributária.

Essa posição, sem dúvida, deslustra a aplicação do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, lei ordinária e de hierarquia inferior, cuja aplicação não pode afastar a imperiosa prevalência do CTN.

Adoto, portanto, os argumentos trazidos no voto condutor da decisão recorrida, atendo-me aos argumentos recursais para evitar cerceamento ao direito de defesa da nobre recorrente.

Entre os argumentos colacionados no especial está aquele reiterado de que a Conselho de Contribuintes não tem competência para decidir acerca de matéria constitucional, reservada ao STF, e colaciona jurisprudência do STJ em abono da tese, por dois acórdãos do ano de 2000, onde se verifica o cotejo entre lei complementar e lei ordinária.

Essa não é mais a posição do STJ.



Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

Em 17.05.2005 (DJ 13.06.05 pág. 202) o STJ (AGResp – Agravo Regimental no Recurso Especial – 718922) decidiu:

***TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Acórdão que reconheceu o direito de o contribuinte compensar os tributos pretendidos com as limitações contidas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. No particular, há leis ordinárias hierarquicamente inferiores ao comando de uma lei complementar. E, sendo a contribuição para a Seguridade Social uma espécie do gênero tributo, deve ela seguir o preceituado no CTN, recepcionado como Lei Complementar, salvo norma posterior de mesma hierarquia, que não é o caso das Leis Ordinárias supracitadas, a fim de que não se fira o princípio da hierarquia das leis.

2. Tais limites, portanto, não podem atingir uma situação consolidada do contribuinte à compensação, visto que os recolhimentos indevidos foram realizados antes da vigência das leis limitadoras. Aplica-se, conseqüentemente, o art. 66 da Lei nº 8.383/91, por ser a legislação vigente à época dos recolhimentos indevidos. Precedentes desta Corte: EREsp 434504/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22/09/2004, EREsp 181479/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/06/2003 e EREsp 212109/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11/02/2004.

3. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida, mas, sim, adequá-la ao caso concreto.

4. Não há amparo jurídico para, em sede de recurso especial, ser alcançada definição sobre ofensa ou não a dispositivos constitucionais. É sabido que, em sede de recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, exclusivamente, unificar o direito ordinário federal, em consequência de determinação contida na Magna Carta de 1988. Em sede de recurso extraordinário é que se desenvolve a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, unicamente, para a competência do colendo STF. O sistema de distribuição de competência recursal inserido em nosso ordenamento jurídico, pela novel Carta Política, não pode ser rompido. Do mesmo modo que o colendo STF, em sede de recurso extraordinário, não se pronuncia sobre a violação ou negação de vigência de

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

norma infraconstitucional, igual procedimento é adotado pelo STJ quando se depara com fundamentos constitucionais no curso do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.”

(destaquei)

Como se pode verificar, não se trata de discutir a constitucionalidade da Lei nº 9.212/91, mas apenas adequar ao caso concreto o disposto na legislação hierarquicamente superior, o CTN.

Igualmente a argumentação de que os tribunais vêm declarando a constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 9.212/91 encontra resistência na própria jurisprudência dominante que é por sua inconstitucionalidade, como é reiterada no STJ, mas dessa inconstitucionalidade não se vai tratar, apenas da hierarquia das leis.

Ademais, pelos seus fundamentos e com base na jurisprudência dominante neste Colegiado, é de se acolher os argumentos expendidos no voto atacado, mantendo-se a decisão recorrida.”

Assim, no que respeita à aplicação do instituto da decadência, ou melhor, explicitando, entender como já ter ocorrido a homologação tácita, das contribuições sociais, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo a decisão recorrida.

Com relação ao recurso de divergência interposto pelo contribuinte também tenho posição divergente daquela exposta pelo I Relator, mercê de posição firmada há longo tempo.

Como já definido, a divergência apoiada no recurso especial do contribuinte se limita ao ano de 1995.

A tributação no período foi calcada no lucro presumido (fls. 002 a 013).

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

A matéria foi tratada nesta Turma pela primeira vez na sessão de 14 de abril de 2003, quando da interposição do Recurso Especial RD/107-0.214 e a decisão está assim ementada:

"IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de receita e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita de empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo.

Recurso especial do contribuinte conhecido e provido."

A posição da Turma se consolidou em torno do entendimento expresso naquele voto, cujas razões adoto e transcrevo como parte integrante do presente, visando demonstrar a formação da convicção formada desde então:

"Alguns pontos são incontroversos: a) que a Lei nº 8.541/92 somente se aplicava à modalidade de tributação com base no lucro real, pelos seus artigos 43 e 44; b) que o artigo 3º da Lei nº 9.064/95⁴ (DOU 21.06.95, pág. 9.017/8) alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92; c) que os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 foram revogados pela Lei nº 9.249/95⁵ (DOU 27.12.95).

⁴ LEI 9.064 DE 20/06/1995 - DOU 21/06/1995

Dá Nova Redação a Dispositivos das Leis ns. 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, e dá outras providências.

ART.3 - Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidente sobre a omissão serão definitivos.

(...)

Art. 44

(...)

(Transcritos apenas os termos que interessam ao processo).

⁵ LEI 9.249 DE 26/12/1995 - DOU 27/12/1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

ART.36 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

(...)

Não se questiona, ainda, a existência de receita omitida, aceita tacitamente.

Resta saber se era possível a fiscalização tributar as receitas omitidas no ano de 1995, fazendo o tributo incidir sobre 100% da receita omitida, na sistemática do lucro presumido, como foi praticado no presente processo (fls. 69).

Os autos de infração, levados a conhecimento da recorrente em 07.07.98, foram lavrados após a vigência da Lei nº 9.249, portanto, após a revogação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, quando já se reinstituíra a modalidade de tributação com base no percentual estimado da receita.

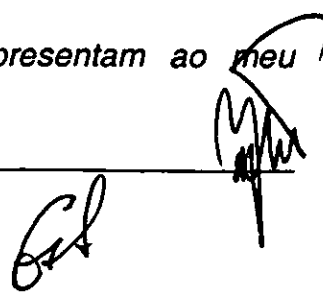
Diante de tudo isso, a questão torna-se simples em sua formulação, mas não em seu deslinde.

Qual o percentual da receita omitida deve servir de base para a tributação, apoiada na modalidade de lucro presumido, no período de 1995? É o que deve ser colocado.

O exame das ementas dos acórdãos paradigmas indica que seus conteúdos tendem a completar-se, a despeito de apresentarem enfoques variados.

Se, de um lado temos o entendimento esposado no acórdão recorrido, segundo o qual a lei dispôs de forma visível que, em casos de omissão de receita, no ano de 1995, a tributação com base no lucro presumido pode alcançar 100% de tal receita, tributando-se, portanto a receita integral e não o lucro presumido nela contido, afastando portanto o princípio básico que instrui o lucro presumido de que o custo é estimado em percentual significativo, de outro lado, o entendimento combinado contido nos acórdãos oferecidos como paradigma se completam no sentido de indicar ausência de razoabilidade na tributação intentada. Ora porque a imposição parece assumir contornos de penalidade, ora por quebrar a sistemática central do lucro presumido, que é tributar uma parcela da receita, em percentual definido pela autoridade legislativa, confundindo os conceitos de receita e de lucro.

Confesso que ambas as posições se apresentam ao meu entendimento como consistentes.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'Gil' and there is another set of initials above it.

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

Início o desenvolvimento de minha convicção no fato objetivo de que a norma indutora do lançamento foi hostilizada desde a sua publicação, ora por se aplicar exclusivamente ao lucro real, conclusão tirada de interpretação integrada, ora por ter sido logo alterada e quase imediatamente revogada.

Esses três fatos indicam sua clara inadequação e a inconformidade provocada por sua edição.

Desqualificada que foi, relativamente ao ano base de 1994, já por defeitos somente visualizados em processo de interpretação integrada, já encontra unanimidade neste Colegiado no sentido de não se aplicar às empresas que optaram pela tributação de seus resultados com base no lucro presumido, afastando os efeitos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 para a situação mencionada.

Para o ano base de 1995, adveio a Lei nº 9.064/95 vindo alterar o art. 43 da Lei nº 8.541/92, em seu §. 2º, procurando estender ao lucro presumido e arbitrado o contido no caput do mesmo artigo. Combinando os textos, temos:

"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida. (texto original)

(...)

§ 2º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidente sobre a omissão serão definitivos. (Redação dada pela Lei nº 9.064/95)"

Parecia que a alteração produzida tornava inquestionável a tributação integral da receita omitida, mesmo nos casos de adoção do lucro presumido.

Iniciou-se, porém, nova interpretação integrada e se verificou que o entendimento literal não se apresentava indiscutível.

Capitaneada pela 8ª Câmara, ganhou corpo a interpretação baseada na construção jurisprudencial que adotou a estrutura da Lei nº 8.541/92 para considerar a imposição contida no artigo 43 com contornos e características de penalidade.

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

Isso porque o artigo 43 integra o seu Capítulo II – Da Omissão de Receita, que integra o TÍTULO IV – Das Penalidades.

O raciocínio, apesar de aparentemente simplista, apresenta forte lógica no sentido de que, por integrar o Título IV, Das Penalidades, daria à exigência a natureza de penalidade ganhou corpo por diversas razões, além desse, outros de grande força motivadora. Um deles, que apanhou o sentido financeiro da exigência, constatou que se tratando de penalidade, não é admitido cobrar o quantum sob a forma de imposto, porquanto inadequado ao fim de punir.

Trago, por necessário, o entendimento esposado pela 8ª Câmara, à unanimidade, contido no voto condutor do Acórdão nº 108-06.255, onde foi Relatora a Ilustre Conselheira Dra. Tânia Koetz Moreira, quando assim se expressou:

“No caso de lucro presumido ou arbitrado, este dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado tributável correspondente às receitas omitidas deve ser apurado da mesma forma que o das demais receitas, ou seja, pela aplicação do percentual de presunção ou arbitramento cabível, segundo a natureza da atividade. Reconhece-se pois que o valor da receita bruta, o total omitido, não condiz com o conceito de lucro, para fins de definição da base de cálculo do imposto de renda.

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo do tributo, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado “PENALIDADES”.

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do ctn, impondo-se a aplicação retroativa da norma mais benigna, de maneira a alcançar os atos não definitivamente julgados.”

Vem, então, o entendimento adotado pela 3ª Câmara, completando o anterior, que dá entonação aos aspectos jurídicos vinculados ao conceito de lucro em confronto com o de receita, demonstrando a incoerência em se adotar como base impositiva a totalidade do faturamento.

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

O entendimento, à unanimidade, teve argumentos expressos no voto, da lavra da Ilustre Relatora, Dra. Sandra Maria Dias Nunes (Ac. 103-19.796):

“Contudo, a norma jurídica contraria o conceito de renda estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional bem como a base de cálculo do imposto – o montante real, presumido ou arbitrado (art. 44). Ora, a lei autoriza tributar o lucro e não o total da receita omitida. É certo que as infrações constatadas configuram hipótese de omissão de receita e o fato de ter optado por um regime simplificado e favorecido não a exime de documentar as operações que intervier.

Assim, a despeito da existência de omissão de receita, a tributação não pode recair sobre a receita, mas sobre o lucro auferido com esta receita, uma vez inaplicável o art. 43 da Lei nº 8.541/92 às empresas tributadas com base no lucro presumido. Dessa forma, deve ser excluída a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, bem como a tributação reflexa de fonte, por incorreto o fundamento legal da exigência e as bases de cálculo desses impostos.”

Isso sem contar com um terceiro argumento, segundo o qual o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.541/92, cujo vício se manteve com o advento da Lei nº 9.604/95, fere o conceito básico que instrui o lucro presumido, segundo o qual a incidência se resume a uma parcela do faturamento, uma vez que os custos são estimados e previamente definidos pela autoridade legislativa.

Ou operações cuja receita está regularmente contabilizada apresentam custos diferenciados dela própria, se não for contabilizada?

Porque operações declaradas merecem um custo estimado e operações não declaradas devem ser consideradas como tendo custo zero?

Muitos ponderam que a tributação integral da receita omitida já é admitida na sistemática de lucro real e portanto, ampliar tal aplicação ao lucro presumido não é nenhum absurdo.

Concordo que tal procedimento vem sendo aceito com pouco questionamento quando a tributação ocorre pela sistemática de lucro real, mas tenho argumento que me convence de que isso é possível. É que, no lucro real, a apropriação de custos e receitas é acompanhada por um procedimento obrigatório e tecnicamente sofisticado de registro de documentos, conforme princípios e

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

convenções contábeis, em cujo âmbito, não sendo possível atribuir à receita omitida os custos vinculados (específicos), admite-se que os custos tenham sido registrados, até porque o grande benefício fiscal que a omissão de receita propicia (principalmente na venda de bens ou mercadorias) está justamente na possibilidade de apropriar integralmente os custos, em valores significativamente maiores que os lucros da operação, omitindo a receita delas. Esse mecanismo torna aceitável a tributação integral da omissão da receita no lucro real.

Mas, na modalidade de lucro presumido, o grande benefício que o omitente de receitas (digamos de venda de bens e mercadorias) obtém não é o benefício de aproveitar os custos para abater os resultados de outras operações, mas apenas reduzindo a tributação sobre o montante da margem estimada (presumida) definida na legislação de regência.

E, para coibir um benefício que a omissão poderia trazer à empresa que omite receitas de redução de tributos sobre, digamos 8% para as empresas que comercializam mercadorias, o fisco disporia da prerrogativa de tributar 100% do mesmo valor, é sem dúvida estabelecer penalidade exacerbada e criar dispositivo desequilibrado em razão de seus efeitos. Isso sem questionarmos eventuais incidências sobre a distribuição existentes à época. E tudo gravado com 75% ou 150% de multa, dependendo do enquadramento fiscal.

Não há como não aceitar que dito mecanismo é de natureza claramente punitiva.

Isso, sem falarmos na quebra de isonomia, princípio tão decantado no direito tributário, segundo o qual, iguais devem ter tratamento idêntico, e não há como querer alterar a base de aplicação do tributo apenas pelo fato de um contribuinte haver contabilizado determinada operação e outro, adotando a mesma forma de tributar, não a tenha. Se diferença existe entre ambos, certamente não será na essência da operação nem na sua base tributável, apenas estará no procedimento de ocultar a operação, o que será cominado com multa própria para a punição de tal procedimento, como dito.

Mas, em direito fiscal, não é admissível punir com tributo. Pune-se com multa.

O tributo deve ser neutro e isonômico diante dos mesmos fatos e circunstâncias, afirmativa extensível à base imponible.

Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

E toda essa argumentação fica mais veemente quando se procura o motivo da revogação do artigo 43 da Lei nº 8.541/92. Isso teria ocorrido por sua inerente tentativa de quebra dos princípios apontados, por trazer no seu bojo penalidade disfarçada ou simplesmente por ter criado situação não isonômica inaceitável ? Talvez decorra até de simples aperfeiçoamento tributário. Como não tenho a resposta emitida pela autoridade legislativa, tenho que me contentar com conclusões próprias e opiniões buscadas nos diversos julgados deste Colegiado.

Tudo, porém, conduz à aceitação de que, independentemente de possível falha de elaboração legislativa observável na Lei nº 8.541/92, a colocação do dispositivo no Título IV, das penalidades, não me parece ocasional nem apenas coincidência, porquanto a exação é carregada por forte dose de penalidade, pois pune de forma desproporcional e não isonômica, e pior ainda, usando a figura do tributo, instrumento que não pode se prestar para isso. Mais, cumula, ainda, com multa de ofício. Seria a aplicação de penalidade sobre penalidade?

Bem, um último questionamento, este em prol do amor ao debate. Sendo penalidade, ou, em melhor expressão, tendo características próprias de penalidade, a imposição definida pelo artigo 43 seria integralmente atingida ou se restringiria ao que, razoavelmente pode ser aceito como tributo, incidente sobre 8% da receita? Explico: sendo 100% da receita alcançada pela imposição (com características de penalidade), contra uma previsão legal de alcance sobre 8% nos casos de tributação normal, apenas 92% da tributação teria características de penalidade ou toda a exação?

Para este questionamento, fico sem definição, preferindo tratar o todo por sua principal característica, até porque, adentrar na dissociação de tais valores levaria a propor novo lançamento, procedimento proibido a esta instância administrativa, já que o provimento parcial não me parece solucionar a questão.

Concordo, porém, com a opinião do Ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida, que a simples colocação do artigo 43 no âmbito das penalidades não transforma a imposição nele tratada em penalidade, mas, convenhamos, tal imposição assume outras características, e muito fortes, próprias das penalidades e alheias ao conceito de tributo, que fazem com que se torne possível tratar a imposição como penalidade.

A conclusão prática disso é que, possuindo tais características punitivas a exação trazida no art. 43 da Lei nº 8.541/92, pode-se aplicar a retroatividade benigna contemplada no artigo 106, II, do

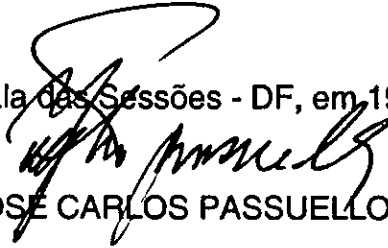
Processo nº : 10240.000334/00-14
Acórdão nº : CSRF/01-05.475

Código Tributário Nacional, dando-se efeitos retroativos à revogação perpetrada pelo art. 36, IV, da Lei nº 9.249/95 para que a revogação venha atingir a norma punitiva na sua origem, exatamente no ponto da alteração efetuada pela Lei 9064/95. Como consequência, no ano de 1995 a receita omitida seria tributada com apuração do lucro presumido adotando-se os mesmos percentuais vigentes para tributação das demais receitas declaradas, em homenagem ao conceito de lucro e respeito ao princípio da isonomia. Porém, por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tornando inevitável o cancelamento da exigência como um todo.

Diante de tudo isso, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento."

Com esses argumentos, voto por cancelar a tributação relativa ao IRPJ, CSLL e IRRF do ano-calendário de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2006


JOSE CARLOS PASSUELLO

